

Lee 398-

«Dispõe sobre um empréstimo de 111.89000 a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo»

Excmo. Sr. Dn. Alvaro de Sotomayor,
Alcalde Mayor de la Ciudad de Mexico.
Yo el Sr. Dn. Juan de Torres y Rios,
Jefe de la Comision Municipal
de Fomento, apruebo e imparto
al Sr. Dn. Alvaro de Sotomayor

Feitego 17. - Sua a Quectino

Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de R\$ 11.890.00 (Onze mil e oitocentos e noventa e nove mil reais) destinando-se R\$ 100.000.00 (Cem mil e cem mil reais) a realização das obras de pavimentação parcial da rede do Município, de ações com os estudos e projetos elaborados e aprovados a propósito, e R\$ 11.890.00 (Onze mil e oitocentos e noventa e nove mil reais) do custo da taxa de expediente instituída pela resolução nº. CEESP-GA. 6/64.

Artigo 101.ª - Para expressamente autorizada a inclusão exp. explicita que for celebrado de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:-

A = Ponto máximo até 3 (+ três) anos com resoluções em três meses sucessivos de um e amadurecimento pela Sela Verde, verificando-se a primeira postura 30 (+ trinta) dias após a entrega.

da última parcela do empréstimo.

31.- Juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre as importações em débito, sujeitos a uma taxa de 1% (um por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, após prazos de juro ou de amortização do empréstimo, vigorando o elemento de juro o período de atraso.

C)- Garantia dos rendimentos provenientes das taxas de pavimentação e dos demais rendimentos do Município, inclusive o excesso de arrecadação prevista pelo Estado, relativo ao último exercício, e a quota atribuída ao Município por força do disposto no artigo 24, item II, parágrafo 4.º, da Constituição do Brasil, da quota do último exercício prevista no artigo 15, parágrafo 4.º, da anterior Constituição Federal, e das quotas objeto dos artigos 26.º e 28 da Constituição do Brasil.

D)- Juros de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender as despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do débito por parte do Município.

Artigo 3.º - As leis Orçamentárias e as seguintes leis especiais para o pagamento de juro e amortização do financiamento, que são custeadas com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais

recursos municipais.

Artigo 4º: - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2º, as taxas que passaram a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários, nos termos da Lei nº 343 de 30 de Dezembro de 1960, serão ajustadas as necessidades do custeio e conservação, mediante estudos económicos e financeiros. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar o aviso de débitos aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais, salientando-se o pagamento em qualquer agência local da "CAIXA", conforme for combinado, liberando o que exceder aos encargos financeiros contratuais mensais, ficando a credora autorizada a cobrar-se dos prestadores mensais de juros e de amortizações do principal o juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Artigo 5º: - Para cumprimento e efectivação da garantia de que trata a alínea "c", parte inicial, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a comparecer à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter obrigatório e obrigativo, os poderes necessários para o cumprimento das quotas relativas ao referido serviço, referente ao Plano de Arrecadação estadual sobre o Imposto de Renda, conforme previsto nos artigos 70 e 15, parágrafo 4º, da anterior Constituição Federal, bem como o que

documento das quotas atribuídas ao Município por força do disposto no artigo 24, alínea 1, parágrafo 7º e nos artigos 26 e 28 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar ao Município o total que receber ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 6º: - Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito do Município procedendo ao resgate do to das importações eventualmente devidas, no caso do recolhimento das quotas do Porto de Circulação de Mercadorias, ser efetuado pela Fazenda Estadual diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência focal da credora.

Artigo 7º: - Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito do Município procedendo ao recolhimento das importações eventualmente devidas, no caso do recolhimento das quotas do Porto de Circulação de Mercadorias, ser efetuado pela Fazenda Estadual diretamente em conta aberta em nome deste Município, na Agência focal da credora.

Artigo 8º: - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a controlar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo único - O contrato respectivo obedecerá a minuta adotada para o mesmo

Essa estrutura, em regime que se elucor com-
põe os interesses do Município, obedecendo
ao os especificações constantes do orçamento
já elaborado, reservando-se, a cidade, a fa-
culdade de exercer a direção técnica e a
fiscalização das obras, por intermédio de seus
órgãos próprios.

Artigo 8º. Fica aberto na conta da
Municipal um crédito especial de R\$ 11.500.00 (Onze mil e quinhentos e cem reais),
com vigência de quatro (4) meses para
cobrir as despesas de estrutura e outros
acessórios da contratação de empréstimo
autorizado no artigo 1º, inclusive as pa-
gamentos dos juros, sobre as importâncias
que forem devidas à Caixa Econômica do
Estado de São Paulo, referente ao mesmo
empréstimo.

Parágrafo único. O valor do pre-
te crédito será coberto com o cancelamento
parcial da seguinte verba do orçamento
vigente:-

- 200. Despesas
- 210. Des. Munic. Secundária e Dependências
- 211. 4) Des. de Administração
- 4000-02. Despesas de Capital
- 4100-02. Empréstimos
- 4110-02. Obras Públicas
- 4115-02. Contratos de empréstimo público

Com o fim do crédito do Município. R\$ 11.500.00

Artigo 9º. Fica igualmente aberto na conta da
Municipal, crédito especial de R\$ 11.990.00 (Onze mil e
noventa e nove e noventa e nove reais) -

com vigência de 18 (dezoito) meses, a
partir da assinatura do contrato
de existência definitiva pela pre-
sente lei.

Parágrafo 1º. O valor do present crê-
dito será empregado exclusivamente
na execução dos obras de saneamen-
to e no custeio da "taxa" de ex-
pediente" nos termos do artigo 1º.
desta lei.

Parágrafo 2º. O present crédito, não
coberto com os recursos present para ope-
rações present para o presente usado pelo
artigo 1º desta lei.

Artigo 10º. Esta lei entrará
em vigor na data de sua publica-
ção, ficando revogados os dispo-
sições em contrário.

Guedes Municipal de Curitiba, 10
de Setembro de 1961

Ernesto de Aguiar

Ernesto de Aguiar
Prefeito Municipal de Curitiba

Registrado e publicado esta
sentença em presença de

Ernesto de Aguiar